



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**CNPJ nº 75.392.019/0001-20**

---

**COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA**

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 48/2021, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 282/2021 – ASS/JUR, foi decidido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Desta forma, fica mantida a data de 09/07/2021 às 08h30min para a abertura da sessão pública, na plataforma BLL, mantendo as disposições do edital tal como apontadas originariamente.

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado

Santa Mariana, 07 de julho de 2021.

**HELISSON MATAMA**  
Pregoeiro  
Portaria 048/2020



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 282/2021 - ASS/JUR

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2021 - P. A. nº 110/2021.

OBJETO: Aquisição de medicamentos éticos destinado a Secretaria de Saúde do Município.

INTERESSADO: Depto. de Licitação do Município.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS QUE NÃO TEM COMO OBJETIVO RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital (item 1.1.2) interposta tempestivamente em 29/05/2018, pela empresa CIAMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 05.782.733/0001-49.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

***A impugnante informa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e que, nos termos atuais, o supramencionado edital traz em seu bojo restrições à competitividade***



---

*e exigências desproporcionais, restringindo a competitividade, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação conforme segue:*

*Destaca que o item 1.1.2, onde estabelece o prazo de 2 dias para entrega dos produtos é desproporcional e que se faz necessário a dilação do prazo para no mínimo 10 (dez) dias uteis.*

É O RELATÓRIO, PASSO À ANALISE.

#### DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 12. 1 e 12.2.

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

##### *12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*12.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema.*

*12.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR**  
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

12.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, e dada a tempestividade da impugnação passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos.

DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Inc. I do Art. 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;** (grifei)  
(.....)

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

**"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à**



*Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).*

A impugnante concentra seu questionamento quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 02 (dois) dia a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

Em análise ao item 1.1.2. do Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2021, verifica-se que o prazo para entrega dos produtos não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo razoável e de acordo com o interesse da Administração.

Ademais, faz-se necessário trazer à baila, justificativa da Secretária de Saúde do Município onde informa que:

*... a aquisição de tais medicamentos éticos se az necessário para garantir a continuidade do tratamento medicamentoso aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico ou medicamentos de alto custo e que não são fornecidos pelo Serviço Municipal de Saúde. Informa ainda, que os medicamentos a serem adquiridos, não constam da cesta de medicamentos do Consorcio Intermunicipal de Saúde e nem na Farmácia Popular e que não serão estocados no município, havendo a compra quando houver demanda para o atendimento de algum paciente, ou seja, sua aquisição será futura e eventual, pois se trata de medicamentos éticos, não contemplados na atenção básica de saúde, sendo que o seu fornecimento será para atender situação excepcionalíssimas fundadas precipuamente na imprevisibilidade".*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Para corroborar juntou ao pedido (fls. 07 á 41), vários receituários médicos, razão pela qual o prazo de entrega não pode ser aquele sugerido pela Impugnante (10 dias uteis)".

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 02 (dois) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para garantir a continuidade do tratamento medicamentoso aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico ou medicamentos.

Portanto, nos parece que a Impugnante quer adequar o prazo de entrega a sua possibilidade, mesmo que isso contrarie ao interesse da administração no âmbito da saúde pública.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g. n.)*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega em 02 (dois) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

---

Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico, bem como é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, somos pelo indeferimento do pedido de impugnação solicitado, na medida que prevalece o interesse público da administração bem como se tratar de, porquanto as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e a possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa de modo que o instrumento convocatório em discussão, observa os ditames do art. 3º da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

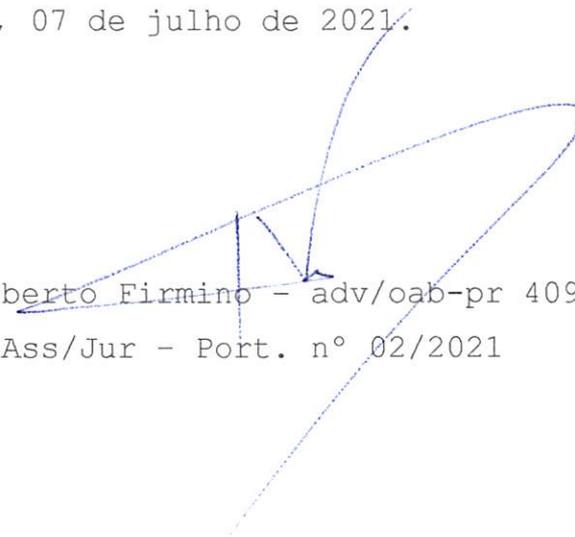
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Diante do exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pela exigência constante do edital do Pregão Eletrônico nº 044/2021, sendo que o mesmo atende as disposições legais, ressaltando que a solicitação advém da Secretária Municipal de Saúde, onde ressaltou em sua justificativa que à aquisição dos medicamentos ora licitados, será futura e eventual, pois se trata de medicamentos éticos, não contemplados na atenção básica de saúde, sendo que o seu fornecimento será para atender situação excepcionalíssimas fundadas precipuamente na imprevisibilidade.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica OPINA por conhecer a impugnação interposta pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, e quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, não devendo ser acolhido o pedido de impugnação, haja visto, que o edital em questão encontra revestido das formalidades legais, opinando, assim, pela manutenção de seu inteiro teor.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 07 de julho de 2021.

  
Roberto Firmino - adv/oab-pr 40963  
Ass/Jur - Port. nº 02/2021